



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.720262/2017-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.654 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DESCABIMENTO.

Não prospera pedido de restituição de crédito inexistente, fundado em meras expectativas. O critério da oficialidade exige impulsionar o processo administrativo, de modo a prevalecer seus efeitos imediatos em contraposição a eventos futuros e duvidosos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que acatava o pedido de sobrestamento formulado pelo contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Fernando Beltcher da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário 2008, exercício 2009. O pedido foi transmitido em 27/12/2012, gerando do PER nº 04711.79423.271212.1.6.03-0458, fls. 02-06, no valor total de R\$ 2.037.217,63, tendo sido baixado para trabalho manual junto ao presente processo.

Transcrevo a fundamentação e a conclusão do despacho decisório relativo ao caso:

**FUNDAMENTAÇÃO**

3. De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses: I – de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II – de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e III – de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

4. Pela análise do Per apresentado, da legislação pertinente e dos registros nos sistemas da Receita Federal, verificamos que:

4.1. O contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, **quitando os débitos apurados por estimativa, no todo, por meio de compensação com créditos informados em Per/Dcomps**, como demonstrado nas telas do Fiscel de fls. 49/56.

4.2. No Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ficha 17 da DIPJ 2009, o contribuinte **apurou base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 1.394.989,45**. Como consequência **o valor das estimativas mensais da CSLL pagas, do período de janeiro a julho/2008, no valor de R\$ 2.037.217,63, resultou no saldo negativo da CSLL do exercício 2009, ano-calendário 2008, no mesmo valor de R\$ 2.037.217,63**, fl. 30.

5. **Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado, em 30/07/2009, o Auto de infração** de fls. 03/18, do volume 3 do **processo 13609.000814/20-09-93**, que exigiu o **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 185.012.836,66**, cumulado com multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e exigida isoladamente, no percentual de 50%, e juros de mora pertinentes calculados até 30/06/2009, relativos aos anos-calendário de 2005 a 2008.

6. Em decorrência desse procedimento principal, **foram também formalizados os lançamentos reflexos: 1) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 19/29, do volume 3 do processo do AI), no valor de **R\$ 55.424.714,09**, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/06/2009; 2) Multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre a base de cálculo estimada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –

CSLL, em função da receita bruta e acréscimos, no valor de R\$ 15.645.462,87, fls. 30/40 do volume 3.

7. **Importante ressaltar** que o **valor das estimadas de IRPJ e de CSLL**, declaradas na DIPJ e nas DCTFs do ano-calendário de 2008, e **que compuseram os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, foi deduzido do valor lançado de ofício**, Auto de Infração do IRPJ e da CSLL, processo de AI nº 13609.000814/2009-93, conforme fls. 13 (IRPJ) e 26 (CSLL) do referido volume 3.

8. Faremos um **breve relato** do contencioso do processo de AI nº 13609.000814/2009-93:

8.1 Em julgamento da impugnação apresentada ao lançamento do AI do processo acima mencionado, a DRJ/BHE por meio do Acórdão nº 02-26.474 - 2ª Turma, datado de 10/04/2010, fls. 172/230 do volume 3, deu provimento parcial à impugnação apenas para reduzir o valor das multas isoladas lançadas para a CSLL, nos períodos de janeiro a dezembro de 2008.

8.2 Em razão da exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada a DRJ/BHE recorreu de ofício do Acórdão.

8.3 Por sua vez, o **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**, em julgamento dos recursos apresentados, **negou provimento ao recurso de ofício, e deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas** (Acórdão nº 1102-001.305 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, seção de 04/03/2015), fls. 892/928. 8.4. A **Câmara Superior de Recursos Fiscais** por meio do Acórdão 9101-002.449 da 1ª Turma, Seção de 22/09/2016, **negou provimento ao recurso especial do contribuinte** quanto a anulação dos lançamentos de IRPJ e CSLL **decorrentes da glosa de dedução relativa à amortização de ágio; e deu provimento ao recurso especial da PGFN, para restabelecer a cobrança da multa isolada** relativa aos anos-calendário 2007 e 2008, fls. 1129/1171.

8.5. Às fls. 1182/1185, a CSRF **proferiu o Despacho de Admissibilidade de Embargos Inominados**, datado de 05/12/2016, **interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN**, em razão de contradição e erro material verificado na parte dispositiva e o voto vencedor do acórdão embargado da CSRF.

8.6. **Atualmente os autos se encontram distribuídos ao relator original do voto vencedor para relatoria dos Embargos de Declaração**, conforme despacho à fl. 1186.

9. Percebemos que ao longo do julgamento do **Auto de Infração** os lançamentos de IRPJ e de CSLL **foram sempre mantidos em todas as instâncias**. Desta forma, concluímos que **não há crédito** a ser restituído para o contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do exercício 2009, ano-calendário 2008, **uma vez que já utilizado na dedução do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL**.

14. O pedido é tempestivo e encontra amparo no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações posteriores.

#### DECISÃO

15. Diante do exposto, e no uso da atribuição preceituada no artigo 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com as alterações posteriores, Decido:

I – **Não RECONHECER o direito creditório** do contribuinte relativo ao Per nº 04711.79423.271212.1.6.03-0458.

#### ORDEM DE INTIMAÇÃO

16. Providencie-se a ciência do contribuinte do inteiro teor deste despacho decisório e demais providências pertinentes.

17. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando que o saldo negativo é composto de parcelas de estimativas apuradas no regime do lucro real e relativas aos meses de janeiro a julho de 2008, pagas mediante as compensações já informadas nos autos. Após o encerramento do exercício, como não foi apurado tributo a recolher, os valores recolhidos a título de estimativa passaram a compor o saldo negativo da CSLL do referido período.

No entanto, em que pese o direito creditório seja devido, o pedido foi indeferido em razão de as estimativas terem sido consideradas pela fiscalização em 2009 para a redução do valor lançado de ofício no Auto de Infração nº 13609.000814/2009-93, que trata da exigência de valores de IRPJ e CSLL em relação aos anos-calendários de 2005 a 2008.

Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nesse processo de cobrança, vinculado ao presente processo, aduz a necessidade de suspensão ou sobrestamento do presente feito, até que seja proferida decisão terminativa no mencionado auto de infração. Alega que essa é a única maneira “de se evitar o cerceamento do direito da Recorrente de obter a futura restituição do crédito” (fl. 165).

O pedido veiculado no recurso está limitado ao sobrestamento do presente feito até o encerramento definitivo do PTA nº 13609.000814/2009-93 na esfera administrativa, sendo proferida nova decisão, após o sobrestamento, quanto ao direito à restituição.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

**1. Admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

**2. Mérito**

A Recorrente apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 2.037.217,63, relativo a 2008, e no final de 2012, transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição correspondente ao referido crédito, sem a apresentação da Declaração de Compensação.

O referido saldo negativo é composto de parcelas de estimativas apuradas no regime do lucro real e em relação aos meses de janeiro a julho de 2008, pagas mediante compensações, conforme abaixo:

Período de apuração da estimativa	DCOMP	Valor
Jan/08	03166.90129.060411.1.7.08-2025	281.000,41
Fev/08	41387.66128.120511.1.3.09-9083	612.737,41
Mar/08	08189.21734.060411.1.7.09-8011	10.892,02
	41387.66128.120511.1.3.09-9083	225.620,40
	03166.90129.060411.1.7.08-2025	14.842,12
Abr/08	02751.49389.100511.1.3.01-7000	278.209,97
Mai/08	10787.61090.060411.1.7.09-8719	234.310,98
	08416.55771.060411.1.7.08-3520	51.306,81
Jun/08	26459.15129.261212.1.3.08-6203	40,76
	33249.12070.060411.1.7.09-2312	164.153,36
Jul/08	36343.67074.060411.1.7.09-0068	164.144,15
<b>TOTAL</b>		<b>2.037.258,39</b>

Após o encerramento do exercício, como não foi apurado tributo a recolher, os valores recolhidos a título de estimativa passaram a compor o saldo negativo da CSLL do referido período. No entanto, em que pese a incontroversa existência do direito creditório acima destacado, foi indeferido o pedido de restituição, ao argumento de que as estimativas foram utilizadas pela fiscalização no ano de 2009 para reduzir valor lançado de ofício no Auto de Infração nº 13609.000814/2009-93, que trata de exigência de valores de IRPJ e CSLL relativos à glosa de despesas com amortização de ágio.

O indeferimento do direito ao crédito está vinculado exclusivamente ao auto de infração mencionado, no qual a autoridade administrativa considerou os recolhimentos das estimativas realizadas para o fim de reduzir o valor da exigência nesse processo.

A Recorrente sustenta que, em havendo a improcedência da cobrança nesse auto de infração, os valores das estimativas voltarão a compor o saldo negativo da CSLL de 2008, com a procedência do pedido de restituição ora em litígio. Por outro lado, caso seja mantida a cobrança, sobrevirá execução fiscal, e a Recorrente poderá manejar medida judicial conexa a ela, visando a reconhecer o seu direito à restituição da parcela correspondente aos créditos que foram utilizados pela fiscalização para a redução do montante do crédito tributário lançado.

Tendo em vista a situação específica dos autos, a Recorrente, em síntese, entende que o sobrestamento do presente processo seria a única maneira de “se evitar o cerceamento do direito da Recorrente de obter a futura restituição do crédito”.

Compulsando as decisões prolatadas nos autos do processo nº 13609.000814/2009-93, verifica-se que a última decisão publicada e disponibilizada na base de dados do CARF é a relativa ao julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional. Não encontrei a decisão que aprecia os embargos de declaração opostos pela Recorrente nesse processo, no qual ela postula por efeitos infringentes, os quais podem refletir sobre a decisão de mérito do presente pedido de restituição.

Ao verificar o andamento de medida judicial proposta pelo contribuinte, mais precisamente a relativa ao Mandado de Segurança nº 1010450-09.2017.4.01.3400, proposto perante a Justiça Federal do Distrito Federal, observo que esse processo se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido atribuída sua relatoria à Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, por prevenção.

Referido mandado de segurança objetiva determinação para:

a) que seja suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13609.000814/2009-93;

b) que as autoridades ditas coatoras se abstenham de promover atos tendentes a exigir o crédito tributário relativo aos tributos lançados;

c) determinar que os referidos créditos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante, nem sejam objeto de protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN) ou congêneres.

Requeru, ainda em sede de liminar, que a autoridade coatora admita e processe os Embargos de Declaração opostos pela Impetrante nos autos do referido processo administrativo.

O pedido liminar foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento, recurso no qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, a juíza de Primeiro Grau denegou a segurança. Ato contínuo, foi interposto recurso de apelação.

Atualmente, o processo encontra-se “redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial (16/01/2024 19:12:28)”, para julgamento da apelação cível.

Isso tudo demonstra que tanto a discussão em sede do mandado de segurança quanto a discussão relativa ao auto de infração ainda não tiveram decisão definitiva. Conforme exposto acima, o mandado de segurança está pendente de julgamento em sede de apelação. O processo relativo ao auto de infração aguarda o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face da decisão da CSRF.

Em outras palavras, ainda não se tem decisão definitiva acerca da legitimidade da cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, com acréscimo de multa de ofício no importe de 75% e cumulação de multa isolada de 50%, em decorrência da glosa de despesas com amortização de ágio, nos anos-calendário de 2005 a 2008, consideradas como indedutíveis pela fiscalização.

Mesmo que se considere uma possibilidade remota de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, no processo de cobrança, entendo que a pendência de julgamento desse recurso, com toda a potencialidade de reversão da decisão de mérito, revela uma questão de ordem e que traz desdobramentos excepcionais ao presente caso.

É inegável que há conexão entre o caso dos autos e a cobrança em paralelo. Tanto a utilização do crédito no processo de cobrança reflete no caso dos autos, quanto a decisão definitiva aqui também surte efeitos no processo de cobrança.

Por fim, como o crédito tributário objeto do referido auto de infração permanece com a exigibilidade suspensa, por força da decisão judicial proferida em agravo de instrumento no processo relativo ao mandado de segurança, e como o pedido da Recorrente se limita ao sobrestamento do presente feito até o encerramento definitivo do processo de cobrança conexo, entendo que o recurso deve ser provido.

Em que pese não haja regra específica autorizando o sobrestamento, as circunstâncias do caso concreto, conforme descrito acima, justificam-no. A decisão nesse sentido não trará qualquer prejuízo ao Estado e privilegiará, ao final, a segurança jurídica.

### 3. Dispositivo

Isso posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de sobrestar o presente feito até o encerramento definitivo do PTA nº 13609.000814/2009-93.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Redator designado.

O contribuinte apresentou pedido de restituição (“PER”) em 27 de dezembro de 2012, alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008.

Para aquele período houvera lavratura de auto de infração da CSLL, decorrente da glosa de amortização de ágio.

Na exigência de ofício foram absorvidas todas as parcelas de composição do crédito reclamado no PER, levando à denegação do direito creditório neste processo, que veio a ser confirmada por colegiado de primeira instância.

O contribuinte requer o sobrestamento deste feito, até que sobrevenha decisão irrecorrível na esfera administrativa no processo de exigência fiscal de nº 13609.000814/2009-93:

Aqui não se está requerendo o sobrestamento do presente pedido de restituição até o julgamento definitivo do objeto do Auto de Infração na via judicial, mas tão somente até que seja encerrada definitivamente a sua discussão na via administrativa.

Vejamos os últimos movimentos daquele auto de infração neste Conselho, nas palavras da Recorrente (grifou-se):

No que tange especificamente ao trâmite do Auto de Infração nº 13609.000814/2009 93, a **Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial da Recorrente**, o qual visava à anulação do lançamento de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa da dedução relativa à amortização de ágio, e **deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para restabelecer a cobrança da multa isolada**.

Diante do v. acórdão, **a ora Recorrente opôs Embargos de Declaração** no referido PTA demonstrando omissões incorridas quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de multa isolada com a multa de ofício, e quanto à alegação de inexistência de vedação legal à amortização de ágio entre partes relacionadas antes da Lei 12.973/2014.

Não obstante, **os Embargos de Declaração foram liminarmente rejeitados** e a ora Recorrente intimada para o pagamento do Auto de Infração.

Assim, em que pese o ajuizamento de ação com vistas a restabelecer a via administrativa naquele processo de exigência, o que se tem é o encerramento do contencioso nessa esfera, a menos que sobrevenha decisão judicial que vá ao encontro dos anseios do

contribuinte e vincule a administração tributária no que concerne ao pedido de restituição em apreço.

Certo é que a pessoa jurídica se aventurou a repetir indébito completamente inexistente quando da formulação do pedido, fundado em meras expectativas.

O processo administrativo é orientado pelo critério da oficialidade (inciso XII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), não se podendo admitir que, salvo decisão judicial expressamente dada em sentido oposto, sua tramitação fique à mercê de eventos futuros e, sob a ótica de seus resultados, duvidosos. Deve ser impulsionado de ofício.

Nesse sentido, dentre tantos outros julgados deste Conselho, reproduzo a ementa do Acórdão 9101-005.923, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de julgamento realizada em 3 de dezembro de 2021:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

Não há previsão legal ou regimental que determine o sobrestamento deste processo, sendo, portanto, infundado o pleito da Recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva**